



394
ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

REVISÃO CRIMINAL Nº 83-RN (0002529-64.2010.4.05.0000)

REQTE : RENATO DE MELO COSTA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal) - RN
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

RELATÓRIO

A **EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (RELATORA)**: Trata-se de revisão criminal proposta por Renato de Melo Costa, assistido pela Defensoria Pública da União, com o objetivo de anular a certidão de trânsito em julgado do acórdão da Terceira Turma na ACR nº 5367/RN, que manteve sua condenação à pena de 03 (três) anos de reclusão e multa, já substituídos por penas restritivas de direito, pela prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, §1º do CP (fl. 333).

O requerente alega, em síntese, que, após a prolação do acórdão, sua defensora dativa deixou de ser intimada para oferecer recurso por ter deixado a advocacia. Contudo, foi determinada apenas a intimação do réu por via postal para constituir novo defensor e manifestar-se acerca do interesse em recorrer, lavrando-se a certidão de trânsito em julgado em virtude do decurso do prazo. Segundo entende o requerente, a ausência de defesa técnica quando caberia a interposição de embargos infringentes torna nulo o trânsito em julgado, com base no direito fundamental à ampla defesa e na Súmula nº 708 do STF. Pugna, portanto, pela nulidade do referido ato, com reabertura do prazo e assistência da Defensoria Pública da União (fls. 199/211).

Em parecer de fls. 393/395, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do pedido revisional.

É o relatório. Ao Desembargador Federal Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

REVISÃO CRIMINAL Nº 83 RN (0002529-64.2010.4.05.0000)

REQTE : RENATO DE MELO COSTA

REPTÉ : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

REVISOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Pleno

DESPACHO

Vistos.

Peço dia para julgamento.

Recife (PE), 31 de maio de 2010.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Revisor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

399
RJ

CERTIDÃO

Certifico que os autos do RVC R 83/RN foram incluídos na Pauta de Julgamentos do dia 16 de junho de 2010 às 14:00 horas, por determinação do Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente.

Recife, 04 de junho de 2010.

Do que eu, RSP (Rosania Rodrigues Pereira - Técnico Judiciário), lavrei este termo.

CONCLUSÃO

Aos 04 de junho de 2010, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal

Margarida Antarelli Do que eu,
RSP (Rosania Rodrigues Pereira - Técnico Judiciário),

lavrei este termo.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
FLS 400
A
2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

REVISÃO CRIMINAL Nº 83-RN (0002529-64.2010.4.05.0000)

REQTE : RENATO DE MELO COSTA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal) - RN
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ** (convocado)

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (RELATOR CONVOCADO): A revisão criminal proposta por Renato de Melo Costa tem como fundamento o art. 621, I do CPP, que prevê a impugnação excepcional de sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal.

O acórdão da Terceira Turma na ACR nº 5367/RN, prolatado em 15/05/2008, recebeu a seguinte ementa do Relator, o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MODALIDADE DE POR EM CIRCULAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1. *Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de moeda falsa, na modalidade de por em circulação, máxime porque demonstrada a consciência do agente sobre a falsidade das cédulas que tinha consigo, é de se manter o edito condenatório;*
2. *A embriaguez que exclui a culpabilidade é, apenas, aquela derivada de caso fortuito ou força maior, hipótese que, é forçoso convir, não é o caso dos autos;*
3. *Apelação improvida. (fl. 333)*

No entanto, a revisão não versa sobre o conteúdo do acórdão, e sim os procedimentos posteriores ao julgamento. Para esclarecer os fundamentos fáticos do pedido, recapitulo os principais momentos referentes à intimação e trânsito em julgado:

- a) em 24/07/2008, o acórdão foi publicado no Diário da Justiça (fl. 334);
- b) em 21/08/2008, foi aberta vista dos autos ao MPF para intimação (fl. 334);
- c) em 12/09/2008, o Técnico Judiciário José Ricardo da Silva informa que, após diligências, restou frustrada a intimação da defensora dativa do réu, Luciana



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

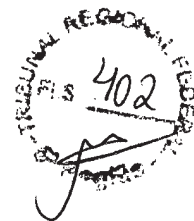
- Flávia Nunes Casseiro, por ter a então causídica abandonado a advocacia (fl. 335);
- d) em 03/10/2008, o Relator determinou a intimação pessoal do réu, então apelante (fl. 337);
 - e) em 26/11/2008, foi o réu intimado do acórdão por via postal, sendo a comunicação comprovada pela juntada do AR (fl. 340);
 - f) após o decurso de prazo recursal sem manifestação (fl. 341), foi certificado o trânsito em julgado em 11/05/2009 (fl. 345).

A questão jurídica sob exame refere-se apenas à exigência ou não de intimação da Defensoria Pública para exercer a defesa técnica do réu quando este resta indefeso em virtude do abandono da causa por seu advogado dativo. Apesar de não constar do título judicial impugnado, a discussão é decisiva para que se avalie seu aperfeiçoamento no mundo jurídico e a produção de seus efeitos preclusivos e de execução da pena. E, nesse sentido, parece-me evidente a nulidade da certidão de trânsito em julgado prolatada sem que se tenha garantido a ampla defesa em favor do réu, ora requerente.

Tanto a doutrina como a jurisprudência brasileiras rejeitam a hipótese de réu indefeso no processo penal, em qualquer de suas fases. Seja em 1º ou 2º grau de jurisdição, deve o réu constituir advogado para o exercício de sua defesa ou ser tal benefício garantido pelo Estado, no caso de impossibilidade material de constituição ou mesmo recusa a esse direito. Como demonstração desse entendimento ampliativo do direito fundamental à ampla defesa, lembro que uma das poucas hipóteses de atuação da Defensoria Pública da União em defesa de réu que não seja necessitado econômico é o caso de recusa deliberada deste em constituir patrono (LC nº 80/94).

Uma vez reconhecida a assistência por advogado em todos os graus de jurisdição como direito fundamental e indisponível, nota-se o evidente erro *in procedendo* da Secretaria após informar sobre a não localização e abandono da causa pela advogada dativa outrora nomeada. É certo que deveria o réu ser intimado pessoalmente para constituir advogado de sua escolha, sendo esse um direito subjetivo seu; contudo, após o decurso em branco do prazo concedido, a única saída processualmente adequada seria remeter os autos à Defensoria Pública da União para a assunção da defesa e, como parece ser o caso, eventual oferecimento do recurso de embargos infringentes e de nulidade contra o acórdão. Tal etapa foi desprezada e, por isso, o reconhecimento do trânsito em julgado, com formação de coisa julgada e efeitos preclusivos, é nulo.

Sobre o tema do réu indefeso no processo penal, transcrevo precedente do STJ sobre questão análoga:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA E DE ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS. VÍCIO CARACTERIZADO. RÉU, INDEFESO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ANULAR O PROCESSO DESDE A DEFESA PRÉVIA. COM RECOMENDAÇÃO. PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS.

- 1. A ausência de apresentação da defesa prévia, por si só, embora não seja causa de nulidade, pode ocasionar vício insanável desde que associada a inexistência total de defesa para o réu ao longo de todo o procedimento.*
- 2. As alegações finais consubstanciam-se em termo essencial do processo penal, razão pela qual, a sua ausência implica em vício insanável que requer a sua declaração de nulidade, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.*
- 3. Habeas corpus concedido de ofício para anular o processo desde a defesa prévia, com recomendação. Prejudicados os demais pedidos. (HC nº 107317/ES, Sexta Turma, Rel. Jane Silva (convocada), DJ 25/08/2008)*

No caso concreto, como já exposto, houve alegação de mero vício procedimental, e não o pedido pela reforma do julgamento de mérito. Há, portanto, que se reconhecer a inadequação da via especial da revisão, embora seja matéria que este Pleno pode e deve conhecer de ofício, recebendo o pedido como *habeas corpus*.

Ante o exposto, não conheço do pedido de revisão criminal, mas concedo ordem de *habeas corpus* de ofício para anular a certidão de trânsito em julgado na ACR nº 5367/RN, permitindo a reabertura do prazo recursal para o réu, agora assistido pela Defensoria Pública da União.

É como voto.



11h10min – Beatriz



T. Pleno – 23.06.10

Tribunal Regional Federal
403

5ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 83-RN
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CARRÁ
(RELATOR):** Dou provimento à revisão criminal.

11h20min - Simone



T. Pleno – 23.06.10



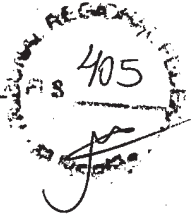
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 83-RN
RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO CARRÁ (RELATOR):
Concordo com V.Exa. Assim, não conheço do pedido de revisão, concedendo *habeas corpus* de ofício, para anular a certidão de trânsito em julgado do acórdão da ação penal.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDO: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido de revisão, concedendo *habeas corpus* de ofício, para anular a certidão de trânsito em julgado do acórdão da ação penal, nos termos do voto do Relator.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

0002529-64.2010.4.05.0000
RVCR83-RN

Pauta: 16/06/2010

Julgado: 23/06/2010

Processo Originário: 2006.84.00.003187-6

Origem: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Pen)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). REGINA COELI DE MENEZES

REQTE : RENATO DE MELO COSTA
REPTÉ : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido de revisão concedendo habeas corpus de ofício para anular a certidão de trânsito em julgado do acórdão da ação penal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, FRANCISCO BARROS DIAS, FREDERICO AZEVEDO, BRUNO CARRÁ (relator convocado) e RUBENS CANUTO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

Jorge Cabral Chaves
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

REVISÃO CRIMINAL Nº 83-RN (0002529-64.2010.4.05.0000)

REQTE : RENATO DE MELO COSTA
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal) - RN
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ** (convocado)

EMENTA: PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ADVOGADO DATIVO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. RÉU INDEFESO. TRÂNSITO EM JULGADO. ANULAÇÃO.

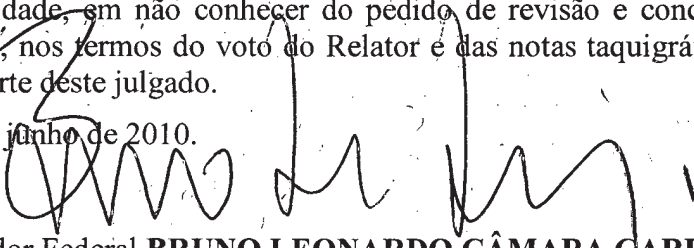
- I. A questão jurídica sob exame refere-se à exigência ou não de intimação da Defensoria Pública para exercer a defesa técnica do réu quando este resta indefeso em virtude do abandono da causa por seu advogado dativo. Caso em que, após o acórdão condenatório, não houve intimação do patrono que havia deixado de exercer a advocacia, com posterior reconhecimento de trânsito em julgado.
- II. Tanto a doutrina como a jurisprudência brasileiras rejeitam a hipótese de réu indefeso no processo penal, em qualquer de suas fases. Há, portanto, erro *in procedendo* quando a Secretaria deixa de certificar a ausência momentânea de defesa técnica e não remete os autos à Defensoria Pública da União, sendo nula a certidão de trânsito em julgado.
- III. Não conhecimento do pedido de revisão. Concessão de *habeas corpus* de ofício. Anulação da certidão de trânsito em julgado do acórdão, com reabertura do prazo recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os desembargadores federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão e conceder de ofício ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 23 de junho de 2010.


Desembargador Federal **BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ**
Relator (convocado)